

**AO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Romeu Zema Neto

**À SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG**

Silvia Caroline Listgarten Dias

**À SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD**

Marília Carvalho de Melo

**OFÍCIO SINDSEMA Nº 13/2025**

Belo Horizonte, 15 de maio de 2025.

**Assunto:** Pedido fundamentado de reconsideração da manifestação exarada no Memorando SEPLAG/DCCCR-TELETRABALHO nº 1/2025 (110549505), referente à demanda de inserção expressa das servidoras lactantes no rol das excepcionalidades autorizadas ao teletrabalho na modalidade integral, nos termos Resolução SEPLAG nº 57/2023;

O **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDSEMA**, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, devidamente registrada no CNPJ nº 21.517.767/0001-62, com sede na Rua dos Tupinambás nº 179, salas 72 e 73, Bairro Centro, CEP: 30.120-070, Belo Horizonte/MG, e-mail [sindsema@sindsemamg.com.br](mailto:sindsema@sindsemamg.com.br), por seu presidente legalmente constituído, **vem**, no uso de suas prerrogativas constitucionalmente asseguradas pelo art. 8º, inciso III, da Constituição da República de 1988, demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, **apresentar e fundamentar solicitação de reconsideração da manifestação exarada no Memorando SEPLAG/DCCCR-TELETRABALHO nº 1/2025 (110549505)**, reiterando a necessidade de inclusão das servidoras lactantes no rol das exceções que autorizam o teletrabalho integral, já solicitados por meio do Ofício SINDSEMA nº 04/2025.

O pedido se fundamenta frente à total discordância deste sindicato em relação a **negativa do Governo do Estado à proposta de inclusão das servidoras lactantes no rol de excepcionalidades para o teletrabalho integral**, exarado no Memorando SEPLAG/DCCCR-TELETRABALHO nº 1/2025 e frente à **urgência em garantir o direito à amamentação**, e em convocar o Estado de Minas Gerais à sua obrigação constitucional de assegurar o direito à amamentação, bem como em assegurar condições adequadas de trabalho, saúde e bem-estar às servidoras públicas e seus filhos. Este fundamentado pedido de reconsideração é sobretudo medida de coerência com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e à infância, da isonomia, da legalidade e da eficiência administrativa.

Filiado à:



Rua Tupinambás, 179, 7 andar, salas 72 e 73, Centro - BH – CEP: 30.120-903

[sindsema@sindsemamg.com.br](mailto:sindsema@sindsemamg.com.br) | [www.sindsemamg.com.br](http://www.sindsemamg.com.br)

Tel.: (31) 9 9877-7672 | (32) 9 9869-1147

Destaca-se que a recusa do Governo do Estado não se ampara em impedimentos legais ou impactos financeiros, restando como único óbice a falta de vontade política da alta cúpula do governo, elemento que não pode, sob nenhuma perspectiva jurídica, justificar a supressão de direitos constitucionais. Vejamos os trechos que dão nitidez a essa percepção:

"(...) esclarecemos que a publicação da Resolução Seplag n.057, de 31 de maio de 2023, **decorre de diretriz do Governo** para manutenção do teletrabalho apenas na modalidade parcial, sendo permitida a modalidade integral apenas em situações excepcionais, **que foram previamente validadas pela alta gestão.** (...)

**Em virtude das diretrizes** que orientaram a elaboração da referida Resolução, **não foi autorizada a definição de regra excepcional para lactantes**, considerando que o período mínimo recomendado para o aleitamento materno exclusivo já está compreendido na licença maternidade. Ademais, desde que preenchidos os requisitos legais, é possível, após a licença maternidade, executar o teletrabalho na modalidade parcial, com execução remota das atividades em até 2 dias da semana". **Grifos Nossos.** [Memorando SEPLAG/DCCCR-TELETRABALHO nº 1/2025]

Conforme destaque, a alta gestão do Governo do Estado, no bojo dos debates para elaboração da Resolução SEPLAG nº 57/2023, formulou diretrizes segundo as quais deveria haver a abolição do benefício de teletrabalho integral anteriormente estendido às servidoras lactantes. Assim, lembramos que o próprio histórico normativo da Administração Pública Estadual mostra que essa garantia foi outrora reconhecida por meio do art. 2º, §2º, I da Resolução SEPLAG nº 39/2022, que previa expressamente a possibilidade de teletrabalho integral às lactantes. Até então, a revogação dessa previsão pela Resolução SEPLAG nº 57/2023 soava injustificada e arbitrária, mas a resposta encaminhada demonstrou que inexistente motivação lastreada nos princípios da legalidade, razoabilidade e finalidade administrativa.

Nosso pleito fundamenta-se em princípios sociais, de saúde pública, consoantes aos princípios de economicidade e isonomia do Estado, assim como diretrizes governamentais de proteção e bem estar das famílias, além de recomendação expressa da Organização Mundial da Saúde (OMS), Política Nacional de Aleitamento Materno, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de acordos internacionais diversos em que o Brasil faz parte, como a Convenção sobre o Direito da Criança da ONU desde 1989, de modo que apresentamos, portanto, o referido **pedido de reconsideração**, de modo que solicitamos a inclusão das servidoras lactantes no rol de excepcionais para o teletrabalho integral; **situação passível de resolução administrativa, ante simples publicação de atualização da norma, mediante inclusão, no art. 1º, §2º da Resolução SEPLAG nº 57/2023, do trecho: XI - servidoras lactantes, pelo período compreendido entre o fim da licença maternidade e os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de vida da criança.**

Adverte-se que a proposição de inclusão manterá todos os requisitos previstos no Decreto nº 48.275, de 24 de setembro de 2021, inclusive a restrição às: *"atribuições e às atividades que possam ser realizadas remotamente e para as quais seja possível mensurar o desempenho do servidor público e os resultados a serem atingidos, por meio da definição de entregas e metas de desempenho e produtividade individuais, alinhadas aos objetivos institucionais"*, sem ferir a produtividade e desempenho devido ao acesso ao referido direito pelas servidoras.

Filiado à:



Rua Tupinambás, 179, 7 andar, salas 72 e 73, Centro - BH - CEP: 30.120-903

✉ [sindsema@sindsemamg.com.br](mailto:sindsema@sindsemamg.com.br) | [www.sindsemamg.com.br](http://www.sindsemamg.com.br)

Tel.: (31) 9 9877-7672 | ☎ (32) 9 9869-1147

Importante destacar que embora o Memorando.SEPLAG/DCCCR-TELETRABALHO.nº 1/2025 conste que (...) *“faz-se necessário assegurar ambientes de trabalho adequados e que ofereçam condições de acessibilidade, o que implica, no caso das lactantes, a disponibilização de espaços para amamentação e coleta de leite materno nas repartições públicas”*, cabe destacar a realidade nas repartições públicas estaduais é de ausência de infraestrutura mínima para amamentação, assim como ordenha e coleta de leite materno. Com destaque para a situação da Cidade Administrativa, cuja localização remota já constitui em si um obstáculo logístico, somada à inexistência de qualquer verba indenizatória para auxílio-creche ou cuidadora, falta de estrutura física adequada, resulta em um verdadeiro impedimento ao direito de amamentar, criando um cenário de exclusão funcional velada das servidoras que amamentam.

Segundo informações fornecidas pelas usuárias dessas estruturas que estão lotadas na CAMG, a infraestrutura indicada na resposta como obrigatória pela própria SEPLAG se encontra em funcionamento parcial ou em condições piores em relação ao período anterior ao início do teletrabalho, isso sem contar a ausência de estruturas de permanência das crianças, as dificuldades logísticas, e o incremento de custo associado. Nas unidades do interior, observa-se situações heterogêneas em relação à qualidade dos prédios onde as servidoras e servidores lactantes estão lotados, mas predominantemente prevalece a absoluta ausência de estruturas específicas, o que só é atenuado, em parte, pela maior facilidade logística que grande parte das localidades do interior possui, mas ainda assim, com alto custo associado.

Faz-se saber que essas estruturas obrigatórias não estão à disposição das lactantes do serviço público, que não há previsão para regularização dessa situação estrutural, que não há projeto para trazer essas crianças em tenra idade para mais próximo das unidades de trabalho, e que há construção jurídica possível a partir dos instrumentos normativos atuais para que prevaleça uma hermenêutica que resolva a grave problemática. Requer-se que as diretrizes da alta gestão governamental possam ser elucidadas revestindo-se do devido interesse público explicitado nesse contexto bem como retomada de direitos humanos que estão sendo violados.

Entendendo que há por parte dos tomadores de decisão do Governo o desconhecimento dos pormenores da lactação, vale explicitar que a dinâmica de produção, consumo, ordenha e coleta de leite materno é complexa e revestida de exigências sanitárias. As definições que impliquem em necessária ordenha periódica por parte da mãe, por exemplo, requerem ambiente higienizado e acondicionamento específico do leite, com refrigeração e restrição de horas de armazenamento para consumo adequado da criança, muitas vezes indisponíveis nas estruturas públicas de trabalho presencial. Além disso, a distância da mãe, implica em utilização, por terceiros, de recipientes com estímulos não ideais, com riscos implícitos ao desmame por sucção artificial ou não adaptação. Tudo isso pode ser amenizado com a garantia da proximidade entre mãe e filho pelo teletrabalho integral.

Também é que se considerar, em especial no que tange ao conteúdo do Memorando.SEPLAG/DCCCR-TELETRABALHO.nº 1/2025, quanto à possibilidade da lactante executar o teletrabalho na modalidade parcial, com execução remota das atividades em até 2 dias da semana, que o aleitamento materno é contínuo e ininterrupto. A oferta diária à criança é fundamental e a produção do leite pelas glândulas mamárias é sincronizada, de forma que mastites e outras complicações

Filiado à:



Rua Tupinambas, 179, 7 andar, salas 72 e 73, Centro - BH - CEP: 30.120-903

✉ [sindsema@sindsemamg.com.br](mailto:sindsema@sindsemamg.com.br) | [www.sindsemamg.com.br](http://www.sindsemamg.com.br)

Tel.: (31) 9 9877-7672 | ☎ (32) 9 9869-1147

decorrentes da oscilação entre oferta e demanda são indesejáveis e devem ser evitadas, pela consolidação de rotinas de mamadas diariamente distribuídas com intervalos regulares. Convida-se aos esclarecimentos em bancos de leite de referências hospitalares, que orientam e reforçam os preceitos aqui mencionados.

Parte do sofrimento experimentado pelas trabalhadoras que reivindicam a presente demanda deriva da impossibilidade de usufruir do intervalo de trinta minutos a cada quatro horas trabalhadas para amamentação, em jornadas de trabalho presenciais (conforme Resolução Seplag nº 35/2023), também pelo incremento de custo que o financiamento de extensa rede de apoio requerida para logística desse usufruto requer. Considerando o cenário econômico nacional, com diminuição geral do poder de compra e particular desvalorização salarial do servidor das carreiras de meio ambiente, em até 85% acumulados, não é uma realidade viável para a grande maioria arcar com transporte diário e manutenção de cuidados por terceiros para levar e buscar o lactente até o local de trabalho, ou deslocar-se a própria lactante diariamente nestes intervalos permitidos.

### **Diante disso, questiona-se:**

1. Quais os fundamentos técnicos e jurídicos que levaram à exclusão das lactantes da nova Resolução?
2. Quais os ganhos institucionais que justificam tal medida? Qual o saldo após anos desse retrocesso?
3. Havendo concordância com o pleito, qual a dificuldade em sua imediata satisfação?

Reforçamos que a Administração Pública tem o dever de motivar seus atos, inclusive os discricionários, especialmente quando implicam a retirada de direitos previamente reconhecidos.

Também é necessário refutar o argumento de que a licença-maternidade cobre o período de aleitamento materno exclusivo, pois muitas licenças iniciam-se antes do parto, reduzindo o tempo pós-natal. Nesse sentido, o retorno ao trabalho coincide com a difícil fase de introdução alimentar, e sobretudo porque a recomendação do aleitamento até os dois anos é amplamente reconhecida por órgãos nacionais e internacionais, com benefícios imensuráveis para a saúde da criança e da mãe, com destaque para benefícios imunológicos, nutricionais, psicológicos e sociais, tanto para a criança quanto para a mãe, reduzindo, inclusive, custos para o sistema de saúde.

Assim, o Estado deveria não só permitir, como incentivar a continuidade da amamentação, como política pública de saúde, proteção à infância e promoção à dignidade das servidoras lactantes. Destacamos ainda que o benefício em discussão tem **caráter temporário**, perdurando apenas até os dois anos da criança.

Vale lembrar que é histórica a demanda por amamentação prolongada e melhores condições de assistência às servidoras e servidores que possuem filhos em tenra idade, muito antes de sequer pensarmos em trabalho remoto como uma realidade adotada pelo Estado, porém esta possibilidade é atual e real, sendo cabível como pacificadora plena da demanda.

A título ilustrativo, segue abaixo imagem de publicação oficial, feita pela própria SEPLAG, à época, em meados de 2013:

Filiado à:



Rua Tupinambas, 179, 7 andar, salas 72 e 73, Centro - BH - CEP: 30.120-903

✉ [sindsema@sindsemamg.com.br](mailto:sindsema@sindsemamg.com.br) | [www.sindsemamg.com.br](http://www.sindsemamg.com.br)

Tel.: (31) 9 9877-7672 | ☎ (32) 9 9869-1147

## Governo de Minas anuncia implantação de creche para filhos de servidores

Publicado em: 10/05/2013 - 20:05



*Grupo formado por representantes do Executivo e de sindicatos vão discutir e acompanhar a implantação do empreendimento próximo à Cidade Administrativa*

O Governo de Minas anunciou nesta sexta-feira (10/5) que implantará uma creche para atender aos filhos de servidores estaduais que trabalham na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves.

Infelizmente, iniciativas importantes, como a anunciada em 2013 pela SEPLAG — de implantação de creche na Cidade Administrativa para filhos de servidores — jamais saíram do papel. Mas temos a oportunidade de finalmente avançar e consolidar a política de promoção da amamentação e do vínculo com as crianças de idade reduzida, mediante adoção do teletrabalho integral para as lactantes. Representará o incremento de políticas públicas acenando para soluções concretas nesse sentido, e que, frise-se, não representam qualquer ônus ou impacto financeiro para o Estado.

Vale ressaltar que a proteção do bem-estar da criança, enquanto dever constitucional do Estado, está sendo negligenciada com o desincentivo à continuidade da amamentação, diante de toda conjuntura exposta. Não se trata de “regalia” alguma, mas exceção motivada e defesa, não apenas de direitos das lactantes, mas de interesse maior de proteção à criança e o interesse de saúde pública.

Em relação à economia com gastos em saúde pública, tem-se bibliografia ampla como referência de suporte à argumentação, como exemplo:

“O gasto em saúde durante o primeiro ano de vida é muito menor quando as crianças estão em aleitamento materno. Nos Estados Unidos, resultados preliminares de um estudo de revisão sobre a factibilidade e o impacto de um programa de aleitamento materno numa companhia de seguros médicos mostraram que o gasto com saúde de uma criança em aleitamento artificial, no primeiro ano de vida, é de aproximadamente 1146 dólares a mais, quando comparado com uma criança amamentada, especialmente em função dos gastos maiores por internações hospitalares (Fonte: Artigo científico “Custo e economia da prática do aleitamento materno para a família”, disponível em:

Filiado à:



Rua Tupinambas, 179, 7 andar, salas 72 e 73, Centro - BH - CEP: 30.120-903

✉ [sindsema@sindsemamg.com.br](mailto:sindsema@sindsemamg.com.br) | [www.sindsemamg.com.br](http://www.sindsemamg.com.br)

Tel.: (31) 9 9877-7672 | ☎ (32) 9 9869-1147

<https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/KZZwYtd74bTYmHFHmCvJZjt/#:~:text=O%20gasto%20em%20sa%C3%BAde%20durante,gastos%20maiores%20por%20interna%C3%A7%C3%B5es%20hospitales.&text=A%20vantagem%20econ%C3%B4mica%20do%20aleitamento,sa%C3%BAde%2C%20estados%2C%20e%20governos>).

Além desta, há extensa gama de pesquisas conclamando a conexão entre amamentação e diminuição de mortalidade infantil, acometimento por doenças crônicas e internações diversas do infante; assim como outros benefícios para a mulher e consequente fortalecimento da economia, pela otimização de gastos com saúde.

Essas afirmações são diuturnamente respaldadas por laudos e indicações de pediatras e médicos com especialidades afins. Por esse motivo, todas as servidoras, lactantes e gestantes, são orientadas, pelos especialistas que as acompanham no cuidados de seus filhos, a amamentarem. E, por isso, diante de todas as informações e aconselhamentos pró amamentação, recebem com estranheza e sentem-se desamparadas pelo Estado, quando lhes é negado o direito de permanecerem amamentando suas crianças, sobretudo sem justificativa ou acometimento negativo qualquer à administração pública decorrente.

Citamos, também, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que reforça o direito à saúde e ao aleitamento materno, promovendo condições adequadas para a amamentação. Este vai de encontro ao dever constitucional do Estado, de zelar pelo bem-estar da criança. Sendo, por conseguinte, este debate, muito além do direito das servidoras lactentes de forma isolada, mas da própria criança, em ser amamentada.

**Quanto à dissociação da condição de lactante do conceito de pessoa com mobilidade reduzida**, definido na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); **respeitosamente, não se sustenta para além de uma decisão política tendente à exclusão social**, uma vez que a própria SEPLAG reconhece, no inciso IV do §2º do art. 1º da Resolução nº 57/2023, a possibilidade de teletrabalho para servidores com mobilidade reduzida. A negativa de enquadramento às lactantes, portanto, não possui fundamento técnico, e afronta a principiologia constitucional de proteção à infância, à maternidade e à dignidade da pessoa humana.

Além disso, conforme apontado, outras instituições públicas mineiras já reconheceram essa garantia. Destaca-se, especialmente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que por meio da Portaria Conjunta nº 1.573/PR/2024 - reproduzida integralmente na comunicação anterior - assegurou o direito ao teletrabalho integral até os dois anos da criança para magistradas e servidoras lactantes. Também há registros de garantias semelhantes em órgãos do Ministério Público e do Poder Legislativo estadual e federal, e em vários outros Estados e países.

No contexto do avanço tecnológico e das adaptações das relações trabalhistas, evidencia-se uma tendência responsável e humanitária da administração pública moderna, onde há disposição política para se garantir condições favoráveis para mães lactantes, promovendo o bem-estar materno e infantil e respeitando os direitos assegurados pelas legislações protetivas.

Entende-se como consenso atual, não apenas jurídico e científico mas também político, independente do viés ideológico, a ampliação dos direitos das servidoras

Filiado à:



Rua Tupinambas, 179, 7 andar, salas 72 e 73, Centro - BH - CEP: 30.120-903

✉ [sindsema@sindsemamg.com.br](mailto:sindsema@sindsemamg.com.br) | [www.sindsemamg.com.br](http://www.sindsemamg.com.br)

Tel.: (31) 9 9877-7672 | ☎ (32) 9 9869-1147

lactantes e da proteção do bem-estar das crianças. É notável que caminhamos cada vez mais na direção da implementação de políticas de incentivo ao aleitamento materno no serviço público, o que seria de se esperar também do Governo de Minas Gerais.

Adiante, o referido Memorando detalha seu entendimento sobre a inadequação da tese segundo a qual a permissão do teletrabalho integral para lactantes estaria tacitamente incluída na própria Resolução SEPLAG nº 57/2023, tendo em vista a existência de lei específica interpretando as lactantes como pessoas com mobilidade reduzida. A esse respeito, obtivemos a seguinte resposta:

Embora a **Lei federal nº 13.146/2015** inclua a lactante no conceito de pessoa com mobilidade reduzida, trata-se de classificação que **atende a finalidades específicas descritas nessa mesma lei, tais como o atendimento prioritário e a disponibilização de acessibilidade em espaços de uso público, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação.** Diante do exposto, entendemos que a autorização para o teletrabalho na modalidade de execução integral às pessoas lactantes não está tacitamente prevista no artigo 1º, §2º, IV da Resolução SEPLAG nº 57/2023.

**Grifos Nossos.**

Neste ponto, é possível concluir que as lactantes em atendimento pela Administração Pública, durante atividade de caráter estritamente momentâneo, fazem jus à disponibilização de acessibilidade, mobiliários adequados, equipamentos urbanos, edificações adaptadas, transportes, informação e comunicação prioritárias. No entanto, entendem legítimo que as lactantes que estão à serviço da Administração Pública, que permanecem durante todo o expediente presencial submetidas às estruturas do Estado, sejam apartadas desse direito que é amplamente concedido às lactantes em atendimento. Ora, não há conciliação lógica nesse entendimento.

Por fim, a comunicação encerra informando que *“as sugestões apresentadas para alteração nas normas relativas à execução da Política de Teletrabalho estão sendo registradas pelas áreas técnicas da Seplag, para subsidiar a construção de propostas para aprimoramento da legislação relativa ao tema”*.

Na oportunidade, frisamos que a presente demanda trata de disposição que **já estava eficaz desde a Resolução SEPLAG nº 39/2022, e se amparava em normativas consolidadas sobre o tema.** Dessa forma, o presente registro não consiste em proposta de inovação, mas realiza a defesa de uma política justificadamente concebida em passado recente, e que tem propósitos relevantes em ser mantida, sob interesses públicos. Noutras palavras, faz-se aqui o registro contra o retrocesso de políticas públicas que funcionaram.

Ademais, é importante deixar claro, que as crianças lactentes não podem aguardar a avaliação e a futura formulação de novas diretrizes. Os bebês que são amamentados agora precisam da garantia da presença da mãe e do acesso ao leite materno **hoje!** Inclusive, constatamos que há bebês em processo de desmame, atualmente, em virtude do trabalho presencial obrigatório de suas mães servidoras estaduais. Enquanto debatemos o assunto, elas estão crescendo, impedidas da plena convivência com a mãe e de todos os benefícios do acesso ao leite materno em idade decisiva, sendo que os seios de suas mães estão prontos a lhe ofertar o melhor alimento e imunizante para o seu desenvolvimento, enquanto estas exerceriam suas

Filiado à:



Rua Tupinambas, 179, 7 andar, salas 72 e 73, Centro - BH - CEP: 30.120-903

✉ [sindsema@sindsemamg.com.br](mailto:sindsema@sindsemamg.com.br) | [www.sindsemamg.com.br](http://www.sindsemamg.com.br)

Tel.: (31) 9 9877-7672 | ☎ (32) 9 9869-1147

funções plenas dentro dos cargos públicos que ocupam, de forma remota, com total dignidade e motivação.

Por fim, no intuito de que a normativa do Estado de Minas Gerais viabilize às lactantes o direito fundamental de amamentar suas crianças até no mínimo 2 (dois) anos de idade, conforme recomendação expressa da Organização Mundial da Saúde (OMS), Política Nacional de Aleitamento Materno, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de acordos internacionais diversos em que o Brasil faz parte, como a Convenção sobre o Direito da Criança da ONU desde 1989, **reafirmamos as requisições**, por ótica jurídica, técnica, histórica e ética, compatível com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e à infância, e da eficiência da administração pública.

**Minas Gerais pode e deve estar na vanguarda dessa política pública, atuando como um exemplo positivo e à frente do seu tempo, liderando os demais órgãos no caminho dessa garantia fundamental.**

Ante ao exposto, **SOLICITAMOS**:

**1.** A imediata reconsideração da resposta negativa emitida pela SEPLAG, com a consequente autorização do teletrabalho integral às servidoras lactantes, ao menos até os 24 meses da criança;

**2.** A célere reavaliação da Resolução SEPLAG nº 57/2023, com a reinclusão de previsão expressa que reconheça essa excepcionalidade;

Certos de vossa atenção e da possibilidade de reversão deste cenário, com horizonte inclusivo e justo, aguardamos o deferimento do pleito.

Atenciosamente,

**WALLACE ALVES DE OLIVEIRA SILVA**

Presidente do SINDSEMA

Filiado à:



Rua Tupinambas, 179, 7 andar, salas 72 e 73, Centro - BH - CEP: 30.120-903

✉ [sindsema@sindsemamg.com.br](mailto:sindsema@sindsemamg.com.br) | [www.sindsemamg.com.br](http://www.sindsemamg.com.br)

Tel.: (31) 9 9877-7672 | 📞 (32) 9 9869-1147